



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 05 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.354

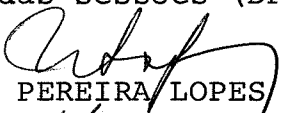
Recurso n.º - 91.264 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982
Recorrente - S.S.C & B - LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. (SUC. DE PROE
ME CAMPBELL COMUNICAÇÕES S/A.)
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A de
dutibilidade dos dispêndios a esse tí
tulo requer a prova de sua necessida
de e efetiva prestação dos serviços,
não sendo bastante referência genéri
ca aos serviços em contratos e notas
fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por S.S.C & B - LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. (SUC.
DE PROEME CAMPBELL COMUNICAÇÕES S/A.)

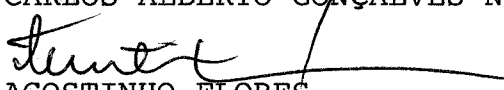
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 8 OUT 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORÍBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-022.058/85-16

RECURSO Nº: 91.264

ACÓRDÃO Nº: 101-77.354

RECORRENTE Nº: S.S.C. & B - LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.
(SUC. DE PROEME CAMPBELL COMUNICAÇÕES S/A)

R E L A T Ó R I O

S.S.C & B - LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA. (Sucessora de Proeme Campbell Comun. S/A), qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.314/325) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls.106/108) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 73/74.

A peça básica descreve os fatos e os enquadra como infração ao RIR/80 da seguinte forma:

"Nos exames fiscais iniciados em 11.12.1984 na contribuinte Proeme Campbell Ewald Comunicações S.A. - CGC 61.498.218/0001-02 e continuados na sucessora, por incorporação, acima qualificada constatamos que foram computadas dedutivamente, como despesas operacionais, na apuração do resultado do exercício de 1981 - ano base 1980 e do exercício de 1982 - ano base 1981, as importâncias abaixo relacionadas sem que fossem documentalmente comprovados os serviços técnicos especializados tidos como prestados no período compreendido entre 01.01.1980 a 31.12.1981, conforme Termo de Constatação de Irregularidades lavrado nesta data.

Exercício de 1981 - Ano Base 1980

1-Serviços de Assessoria, Consultoria Técnica e Financeira e Serviços de Administração.....	Cr\$ 7.965.233
2- Serviços de Assessoria de Criação em Campanhas Publicitárias.....	Cr\$ 22.984.766
3- Serviços de Assessoria Econômica.....	Cr\$ 556.800
Total.....	Cr\$ 31.506.799

M. *dh*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-022.058/85-16

Acórdão nº 101-77.354

Exercício de 1982 - Ano Base 1981

1-Serviços de Assessoria, Consultoria Técnica e Financeira.....	Cr\$ 4.615.838
2-Serviços de Assessoria de Criação em Campanhas Publicitárias.....	Cr\$ 36.375.102
3-Serviços de Assessoria em "Marketing".....	Cr\$ 1.066.722
4-Serviços de Assessoria na Implantação de Organização, Sistemas e Métodos; Serviços de Assessoria Organizacional e Serviços de Assessoria na Contratação do Gerente de O & M.....	Cr\$ 973.300
Total.....	Cr\$ 43.030.962

Tal fato implica recalcular-se o lucro real da empresa, nestes exercícios como segue:

Exercício de 1981 - Ano Base 1980

Lucro Real declarado e tributado.....	Cr\$ 47.439.457
Valor indevidamente deduzido.....	Cr\$ 31.506.799
Lucro real efetivo deste exercício.....	Cr\$ 78.946.256
Parcela não tributada.....	Cr\$ 31.506.799

Exercício de 1982 - Ano Base 1981

Valor indevidamente deduzido.....	Cr\$ 43.030.962
Prejuízo declarado.....	Cr\$ 36.702.071
Diferença.....	Cr\$ 6.328.891
Lucro Real efetivo, deste exercício, não tributado...	Cr\$ 6.328.891

Foram infringidos pela empresa os artigos 154; 157; 175 e § único; 191 §§ 1º e 2º; 387, I; 676, III, todos do vigente regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo decreto nº 85.450 de 04.12.80 - RIR/80."

Irresignada, a empresa impugnou o feito (fls.85/98) alegando, em resumo, que os serviços de consultoria e assessoria, por sua natureza, não podem necessariamente ser refletidos em documentos não se podendo correlacionar cada nota com o serviço prestado. Desenvolve a tese de que a dedução dessas despesas deve ser aceita pelo fisco independentemente de formalização documental, contanto que a contabilização esteja suportada por nota fiscal regular. A prova da efetividade da despesa seria exigida apenas quando o pagamento se fizesse a pessoas físicas. A lei não conceitua o que seja documento hábil e, segundo o PN CST nº 10/76, a prova se faria com os documentos de praxe. E suas despesas estão comprovadas com notas fiscais. A necessidade e ou normalidade da despesa são requisitos avaliáveis em função da inerência do gasto à produção do lucro e do tipo de atividade da empresa. Cita ensinamentos da Doutrina sobre a

M.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-022.058/85-16

Acórdão nº 101-77.354

presunção de necessidade e normalidade das despesas nas entidades com personalidade jurídica. A maioria dos serviços prestados pela Interpublic o foram através de reuniões e de telefonemas que não se documentou e por isso não podem ser provados. Juntaram-se aos autos partes das correspondências trocadas entre as empresas.

Informação fiscal às fls. 102/105, sustentando o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância sustentou que: 1) os referidos serviços se consubstanciam em inúmeros documentos e que não se apresentou nenhum que provasse a efetividade desses serviços e da necessidade deles; 2) a correção dos lançamentos contábeis é meramente formal porque apoiada em documentos que não expressam uma indispensável contrapartida de algo recebido; 3) não constituem prova bastante documentos que somente tornam aparentes a comprovação de prestação de serviços se os fatos, em seu desenvolvimento interno, no mérito e não na forma não ficaram comprovados; 4) a fiscalizada, embora lhe coubesse, nos termos do art. 17 do Dec.70.235/72, juntar com a impugnação as provas tendentes a ilidir as acusações fiscais, limitou-se a contestá-las sem indicar elementos concretos que infirmasse o auto de infração.

Na fase recursal, a empresa persevera na tese apresentada cujos fundamentos jurídicos não foram abordados pela decisão "a quo". Diz que durante a fiscalização foram exibidas ao autuante toneladas de papéis relativos a serviços prestados pela Interpublic, à Proeme e, como seria impossível juntá-los todos, atendendo à intimação fiscal, juntou 66 desses documentos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A dedutibilidade da despesa está condicionada à prova de sua necessidade não só no que concerne à natureza dela como também à quantificação do fornecimento de bens ou dos serviços presta dos.

É certo que, em se tratando de prestação de serviços a mensuração é mais difícil do que no caso de fornecimento de material.

Nem por isso ela é impossível de ser feita quando realmente os serviços foram prestados.

A dificuldade existe quando os serviços não foram efetivamente prestados ou não o foram nos valores contabilizados.

Daí porque devem as empresas unirem-se de documentos que discriminem com a maior exatidão possível os serviços que correspondam à Despesa, complementando inclusive esses documentos com outros elementos que possibilitem à autoridade fiscal o exame da necessidade do dispêndio, de sua efetiva realização e da correspondência entre preço e serviços.

Não é suficiente que a natureza da despesa seja compatível com o giro de seus negócios, porque se assim fosse não haveria qualquer controle sobre a efetividade do dispêndio. Bastaria a afirmação do sujeito passivo, sem qualquer aferição por parte do fisco.

Não é certo dizer que entre pessoas jurídicas se dis-

B.

47

pensa essa prova, a pretexto de que a despesa de uma é receita de outra, como se não fosse possível conveniência e existência de conluio, sobretudo quando envolvidas na operação empresas do mesmo grupo, como ocorre na espécie.

De qualquer modo, o que importa é que a pessoa jurídica deverá comprovar com documento hábil e idôneo a despesa realizada, para que só então, caiba à autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos.

Insiste que o fisco não tem de comprovar a inveracidade de dos fatos registrados na contabilidade, se antes disso o contribuinte não comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetividade e necessidade da despesa.

E os documentos apresentados pela recorrente não são hábeis para comprovar as despesas glosadas. Dentre os documentos selecionados pela fiscalizada, em meio a uma tonelada de outros, no seu dizer, com vista a comprovar a realidade dos gastos, verifica-se que realmente, como concluiu a autoridade julgadora em sua maioria limita-se a correspondência dirigida pela Interpublic à Proeme (sucedida). Tal fato torna aparente e de forma genérica uma prestação de serviços, que, todavia, não se determina.

O exame das declarações de rendimentos dos exercícios em questão (fls. 60 a 69) revela que a sociedade desembolsava consideráveis somas com empregados fato que com a discriminação dos serviços prestados pelo contador da empresa, no período 02/01/75 a 17/04/85, não fazem da empresa beneficiária da dúvida que procura criar nos autos.

A declaração do antigo contador da Recorrente foi juntada pelo autuante para infirmar as alegações de fls. 46. Sobre ela a sucumbente não se pronunciou em seu recurso.

17. 47

O fato de o RIR/80, em seu art. 194, estabelecer regras específicas para a comprovação de pagamentos com pessoas físicas vinculadas não autoriza a conclusão de que os efetuados a pessoas jurídicas estejam dispensados de comprovação.

As notas fiscais que, por diligência determinadas pela Câmara, constituem anexo ao processo são absolutamente genéricas e não são hábeis realmente a comprovar os dispêndios a que se reportam.

O autuante deu todas as oportunidades possíveis para que o sujeito passivo comprovasse as despesas declaradas, inclusive através de esclarecimentos que a intimada não atendeu satisfatoriamente (fls. 2, 35, 42, 43) para, só então, glosar as despesas.

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR